



RAZÕES DO RECURSO

Emérito Julgador,

A Empresa TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA – ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.688.778/0001-00, com sede na Rua Jarbas Passarinho, n. 721, Novo Paraíso, Canaã dos Carajás/PA, por sua representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no que estabelece o item 68 do Edital de Pregão Presencial em epígrafe, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão de Pregão que desclassificou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Em que pese a habilidade que é peculiar à distinta Pregoeira, a decisão recorrida merece ser reformada, eis que descredenciou a Recorrente, sob o argumento que **a mesma apresentou a proposta sem menção do valor por extenso.**

A Recorrente manifestou interesse em recorrer tempestivamente, com fulcro no que estabelece o item 60 do Edital de Pregão Presencial em epígrafe objetivando a reforma da referida decisão que a descredenciou.

Seguem os fundamentos:





MÉRITO

A Pregoeira não levou em consideração as provas colacionadas pela Recorrente, inicialmente não entendeu que se tratava de Microempresa, pois em um dos documentos apresentados a mesma não assinalou se era ME ou Empresa de pequeno porte, o que por si só já representou considerável prejuízo, não bastasse a eliminou do certame quando da abertura das propostas de preço, sob alegação de que não havia a descrição do valor global por extenso, exigência esta que não se verifica no edital.

Em suma, a decisão leva em consideração apenas a indagação de uma das Empresas concorrentes que alegou a irregularidade quanto a declaração de ME que não assinalava ser ME ou Empresa de Pequeno Porte, e ainda quanto a ausência da descrição por extenso do valor global da proposta de preços.

Infelizmente haveremos de discordar da Senhora Pregoeira, pelo seguinte:

FUNDAMENTOS – DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA (ME)

Com efeito, o edital da presente licitação dispõe no tópico “DO CREDENCIAMENTO”, no item 29.5:

A empresa que pretender se utilizar dos benefícios previstos nos arts. 42 a 45 da Lei Complementar 123/2006, disciplinados nos itens 57 e item 59.2.1 deste Edital, deverá apresentar, fora dos envelopes, no momento do credenciamento, declaração firmada por contador, de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte juntamente com a comprovação de enquadramento emitida pela Junta Comercial.

Ora, a decisão nesta quadra se mostra exagerada e sem guarida legal, isto, pois, atenta flagrantemente contra o direito da Empresa Recorrente, a exigência de que trata o presente dispositivo se restringe tão somente a comprovação da sua condição, o que de fato se verificou, não somente pelas certidões apresentadas, indicando ser ela ME, mas também pela declaração firmada por contador, não sendo motivo suficiente para o não enquadramento, simples fato de que não foi assinalado na declaração entre ME e EPP, ainda mais por que ambas gozam das mesmas prerrogativas, conforme dispõe o edital.

Outro fato que atesta o exagero e abuso da referida decisão, foi o ocorrida no dia 02/03/2015, na sessão do Pregão Presencial n. 016/2015/SRP, onde uma Empresa licitante estava na mesma situação, e a Pregoeira convalidou a condição de Microempresa, baseando-se na comprovação, mediante apresentação de certidões que atestavam ser ela ME.

Ínclito Julgador, não é crível que uma mesma equipe responsável pelas licitações nesta Municipalidade tenha posicionamentos tão discrepantes, em um momento é favorável ao reconhecimento da empresa como ME ou EPP, baseando-se no conjunto de documentos, e em um momento seguinte já entende o contrário. Não se pode conceber o uso de dois pesos e duas medidas distintas, para situações semelhantes, pois se assim for, estaríamos ferindo de morte o PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE, que é informador do Direito Administrativo.

Deste modo, conforme exigência do instrumento convocatório a Recorrente apresentou vasta documentação hábil a comprovar seu enquadramento como ME, não sendo razoável a decisão de não enquadramento pelo simples fato de em um dos documentos não assinalar entre ME ou EPP.

Nesta senda, a medida que se impõe e a reforma da decisão sumária de não enquadramento, para reconhecer o direito da Recorrente, enquadrando-a como tal, de modo que a mesma venha a gozar das prerrogativas que lhe é inerente, conforme dispõe o Edital.

DA DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E ELIMINAÇÃO DO CERTAME

Consignado o primeiro motivo para a irresignação da Recorrente, passamos a expor o segundo motivo, qual seja, a eliminação do certame baseada na alegação de que a parte não trouxe o valor global da proposta escrito por extenso, tão somente colocou o valor em numerais arábicos.

Mais uma vez temos que a decisão foi arbitrária, pois não encontra expressa previsão nos dispositivos do edital, nem mesmo há qualquer previsão nesse sentido em normas pátrias, tornando assim a exigência abusiva, e a eliminação ilegal.

Reconhecida a ilegalidade da decisão, o ato reputa-se nulo de pleno direito, nulidade esta insuperável do ponto de vista processual administrativo, devendo o ato ser refeito, de modo que Recorrente prossiga no certame do ponto em que foi excluída.

A Lei 10.520/2002, em seu artigo 3º inciso II, dispõe que as definições dos objetos da licitação deveram ser suficientes, precisas e claras, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Ademais, os dispositivos do edital que tratam especificamente da proposta de preços em momento algum dão margem a interpretação no sentido do que fundamentou a decisão para eliminação da Recorrente, senão vejamos:



DA PROPOSTA – ENVELOPE Nº 01

31. A proposta contida no envelope n. 01 devera ser apresentada da seguinte forma:

[...]

31.4 Cotar os preços unitários por item e global da proposta, conforme estabelecem as condições 33 a 39;

33. A licitante deverá indicar, para o serviço, expresso por extenso e algarismos, o preço por unidade e unicamente por algarismos, o valor total do item, considerando as quantidades estimadas, constantes do referido anexo.

33.1 Caso haja divergência entre o preço ofertado por unidade e o resultado obtido com a multiplicação pelo quantitativo, prevalecerá o preço ofertado por unidade grafado por extenso;

34. O preço indicado no Anexo II é o valor máximo estimado.

35. Será contratado o preço ofertado pela licitante, após a fase de lances e/ou negociação com a Pregoeira.

36. Nos preços ofertados deverão já estar considerados e inclusos os impostos, taxas e as despesas decorrentes da prestação dos serviços, inclusive mão-de-obra e transporte, ainda, deduzidos quaisquer outros descontos que venham a ser concedidos.

37. A cotação e os lances verbais apresentados e levados em consideração para efeito de julgamento serão de exclusiva e da total responsabilidade da licitante, não lhe cabendo o direito de pleitear qualquer alteração, seja para mais ou para menos.

38. Somente serão aceitos preços cotados em moeda nacional, ou seja, em Real (R\$), em algarismos arábicos e por extenso, prevalecendo este ultimo em caso de divergência.

A ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETROMENCIONADOS NÃO DÁ MARGEM AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PREGOEIRA, CONFORME CONSTA NO ITEM 33 A LICITANTE TEM A OBRIGAÇÃO DE INDICAR POR EXTENSO E EM ALGARISMOS APENAS O PREÇO POR UNIDADE, JÁ EM RELAÇÃO AO PREÇO GLOBAL A EXIGÊNCIA É APENAS QUANDO A EXPOSIÇÃO DO VALOR POR ALGARISMOS.

Outro fato que corrobora a tese da Recorrente, é justamente o anexo padrão de formação de preços (ANEXO III), que acompanha o edital, onde não há qualquer indicação para que se conste preço global por extenso, certo que quando se pretendeu tal exigência, o fez de forma expressa, como se observa na segunda tabela, na 7ª coluna, 1ª linha, aonde consta UNIT. POR EXTENSO, não havendo a mesma exigência para o preço global.



Nos demais dispositivos não há qualquer outra menção a formatação da proposta de preços, deste modo, a exigência além do que dispõe o edital da licitação se mostra abusiva e ilegal, razão pela qual a decisão que eliminou a Recorrente merece ser reformada, garantindo assim seu direito de participar das demais etapas do certame, a partir do ponto onde foi eliminada.

A irresignação é justa e relevante, tornando oportuna a revisão do ato administrativo que inviabilizou sua participação na fase de lances da presente licitação. Certo que, caso não seja possível o aproveitamento dos atos que se seguiram após os episódios retrocitados, pugna-se pela anulação do presente certame.

DO VICIO ENCONTRADO NA PROPOSTA DA LICITANTE VENCEDORA

Diante da documentação apresentada pela Empresa W.F ALIMENTOS EIRELI-EPP, declarada vencedora, foi verificado que mesma não atendia expressa disposição do edital, onde na proposta de preços usou erroneamente as unidades de medida para os seguintes produtos/serviços:

ITEM	QUANT	ESPECIFICAÇÃO	UNID. (de acordo com anexo I)	PREÇO UNIT	UNIT. POR EXTENSO	PREÇO R\$
2	13642	MARMITEX ESPECIFICAÇÃO: Fornecimento de marmiteix vasilha nº 09. tipo padrão de 1ª qualidade, receitas balanceadas com baixo teor de gordura, utilizando-se arroz, feijão, carnes vermelhas e brancas, legumes cozidos e saladas frias, sendo que salada fria acondicionada em embalagem separada constando 01 tipo de fruta diferente a cada dia.	QUILO	R\$ 15,00	Quinze reais	R\$ 204.630,00

Conforme apontada na tabela acima, a Referida Empresa escreveu na terceira coluna item 2 em QUILO, quando na referência da própria coluna fazia previsão expressa para que se observasse o ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA (CONTINUAÇÃO), no qual indica que deveria ser descrito o item em UNIDADE e não em quilo como foi procedido.

O vício apontado é ainda maior que o vício encontrado na proposta da Recorrente, pois, se tratava apenas de ausência por extenso do preço global, o que de fato não era exigido no edital, conforme já provado nos tópicos anteriores. Já no caso da Empresa W.F Alimentos EIRELI-EPP havia exigência específica, pois do contrário afetaria o próprio objeto da contratação. Isto, prova-se pelo simples fato de que como contratar o fornecimento de X Unidades, sendo que a oferta se deu em X Quilos, por se tratarem de unidades de medidas distintas, não se chegaria ao resultado correto, logo, toda a proposta estaria comprometida.



Ao aceitar a proposta de preços da empresa W.F Alimentos EIRELI-EPP, mesmo contendo erros substanciais, a Pregoeira privilegiou a referida empresa em detrimento das demais, isto, pois, o tratamento dispensado as demais concorrentes não foi o mesmo, com estas usou rigor exagerado, extrapolando os poderes que o Edital lhe conferiu, mas com aquela agiu de forma branda relevando o vício insanável, permitindo que prosseguisse no certame, e ainda, declarando vencedora.

Não se pode considerar a desclassificação da Recorrente por não fazer constar por extenso o valor global da proposta, exigência esta não constante no edital, quando no mesmo ato a Pregoeira, simplesmente, ignorar vícios ainda mais graves da outra Empresa, que veio a ser declarada vencedora no certame.

Poderia a parte recorrida vir neste momento alegar que o vício apontado na Empresa W.F Alimentos EIRELI-EPP a inabilitou para concorrer em alguns itens da licitação, contudo, o que se verifica é que a proposta da referida empresa não pode ser fracionada, pois se trata de proposta para todos os itens, e não apenas alguns itens, devendo no caso aplicar a norma com total isonomia.

Ademais, a Pregoeira sequer fez constar na ata o vício encontrado na proposta desta Empresa, causando ainda mais repúdio e inconformismo com o resultado do certame, que pelo certo e pelo justo deve ser reavaliado, de modo a sanar toda e qualquer mancha que afronte os princípios gerais do direito, em específico do direito administrativo atinente às licitações.

Mais uma vez o princípio da imparcialidade (impessoalidade), foi violado, não podendo subsistir, sob pena, convalidar um ato ilegal, causando irreparável prejuízo aos demais concorrente, e macular flagrantemente o presente processo licitatório.

Sedimentou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

A noção de 'imparcialidade' é ínsita à idéia de 'justiça', de modo que sua presença se faz indispensável sempre que houver algum tipo de atividade judicante em qualquer área do Poder Público. (RSE – Recurso em Sentido Estrito, Processo: 2004.71.03.003370-4/RS, decisão de 26.07.2005, 7ª Turma, DJU de 10.08.2005, p. 823, relatora a Desembargadora federal Maria de Fátima Freitas Labarrére, por unanimidade).

DO SUPORTE LEGAL PARA AS ALEGAÇÕES



Não há como se falar de princípios administrativos concernentes à licitação pública sem que antes não se efetue uma correta conceituação do que seja este procedimento administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Encontra-se a licitação prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Em termos de legislação infraconstitucional, em nível federal, temos a Lei nº 8.666/93, com as alterações produzidas pelas Leis n. 8.883/94 e 9.648/98. Além destas, temos também a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da CF (Lei das Concessões), e a Lei nº 9.074/95, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, alínea, transcrito, assim como a Lei nº 8.666/93, trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos em princípios básicos (da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (**princípios da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade**).

Brevemente trataremos dos principais princípios atinentes ao caso concreto em testilha.

Princípio da legalidade

Disciplina a nossa Constituição, em seu art. 5º, II, que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.*"

Trata-se, *in casu*, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de *princípio da autonomia da vontade*. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar.

Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a *teoria da apresentação de Pontes de Miranda*), manifestada por lei. Nesse exato sentido é a lição de **Celso Ribeiro Bastos**:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer."

Daí a razão pela qual o constituinte de 1988 achou por bem elencar expressamente o princípio ora sob comento em seu art. 37, *caput*:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do DF e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)."

Retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe

observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais vantajosa (ou mesmo dispensar a licitação, nos casos descritos no art. 24 da Lei nº 8.666/93). Se fôssemos comparar com o Direito Processual Civil, poderíamos afirmar que se trata de questão de respeito ao *due process of law*, onde a não observância de algum comando previsto em lei é capaz de gerar vícios até mesmo insanáveis (ou de nulidade absoluta).

Desta feita, observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percutiente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei."

Tanto podem proceder a anulação do ato administrativo o Administrador, quanto o Judiciário. Pode ainda o Administrador revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade (mérito administrativo).

Hodiernamente, por intermédio das **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF)**, restou pacificada a questão:

"STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

"STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Exemplificando o que acima se disse, insta nesse momento comentar-se situação levada até o conhecimento do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, por intermédio do **Recurso Especial nº 239.303/BA** (DJU 15.05.2000), no qual reformou-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia que, em sede de Mandado de Segurança, garantiu a reintegração dos impetrantes nos seus respectivos cargos, em certame cujo edital encontrava-se eivado de cláusulas ilegais, acarretando a consequente anulação do processo licitatório pela Administração Pública. O acórdão recorrido assim dispôs:

for de ordem discricionária. Nesses é que ocorre a maior probabilidade de o administrador incorrer em arbitrariedade, abusando dos vagos conceitos de conveniência e oportunidade.



Para **Celso Ribeiro Bastos**, "toda vez que o administrador pratica algum entorce na legislação para abranger uma situação por ela não colhida ou para deixar de abarcar uma outra naturalmente inclusa no modelo legal, a Administração está se desviando da trilha da legalidade." É neste desvio, portanto, que verificaremos, no mais das vezes, a impessoalidade na conduta do gestor público.

O princípio da impessoalidade já foi alvo de abordagem por parte do STJ, que se manifestou da seguinte forma:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TELEFONIA CELULAR. LEGALIDADE. 1. No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que os seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelos licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade. 2. O Judiciário do final do século XX, mais do que o Judiciário do anos que já se passaram, encontra-se voltado para fenômenos que estão alterando o atual ordenamento jurídico brasileiro, onde a vontade dos que atuam como agentes públicos há de ser subordinada, com mais intensidade, à lei interpretada sua função de valorizar os direitos subjetivos dos cidadãos e das entidades coletivas que se envolvem com serviços concedidos ou permitidos a serem prestados à sociedade. Não deve ser, portanto, ancoradouro para prestigiar desvios comportamentais que, por via de atos administrativos, importem em distorção absoluta da realidade. 3. Posição da Comissão de Licitação, apoiada pela autoridade apontada como coatora, que entende existir uma terceira empresa envolvida em consórcio formado, sem qualquer prova documental existente nos autos. Ficção. 4. Não há como se prestigiar, em um regime democrático, selução administrativa que acena para imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta com desvirtuadora dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade. 5. Mandado de Segurança concedido, à unanimidade." (STJ, MS nº 5287/DF, 1ª S., Rel. Min. José Delgado, DJU 09.03.1998)

Princípio da igualdade

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

E a própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida em que veda aos agentes públicos, "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça

Princípio da igualdade



Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

E a própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida em que veda aos agentes públicos, "*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato*" (art. 3º, § 1º, I), ou mesmo estabeleça "*tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras*" (art. 3º, § 1º, II).

Os dois incisos acima transcritos encerram, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

A fim de ilustrar a explanação acerca desses princípios, mister se faz observar como vêm decidindo nossos Tribunais, conforme decisões adiante expostas, *in litteris*:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO A QUO PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA CONCESSIVA DE LIMINAR SUSPENDENDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS QUE LITIGAM COM O PROMOTOR DO CERTAME LICITATÓRIO, CONTIDA EM EDITAL, ALÉM DE NÃO ENCONTRAR AMPARO NA LEI 8.666/93, E SUAS ALTERAÇÕES, AFRONTA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 3º, DA REFERIDA LEI, QUE VEDA QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES DA LICITAÇÃO, COMO TAMBÉM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. O PERIGO DA DEMORA RESIDE NA PERDA DO DIREITO DO LICITANTE EM CONTINUAR NO CERTAME, ATÉ O SEU FINAL, CAUSANDO-LHE PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA ENSEJADORES DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. DECISÃO A QUO QUE MERECE SER MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJRN, AI nº 99.001551-3, 2ª Câm.Cív., Rel. Des. Rafael Godeiro).

Além dos princípios correlatos da competitividade e indistinação, o princípio da igualdade origina um outro princípio, ainda dentro da classificação trazida por Carvalho Filho. Trata-se do princípio correlato do sigilo das propostas, identicamente afeto também ao princípio da probidade administrativa. Sobre o **princípio do sigilo das propostas**, localizado no art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Princípio da probidade administrativa

Conforme os ensinamentos de **Carvalho Filho**, *"a probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores. Na verdade, 'o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes'."*

Ainda segundo aquele autor, *"exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível."*

Correlato ao princípio da probidade administrativa, no campo da licitação, é o **princípio do sigilo das propostas**, como dito no item 2.5. A própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 43, § 1º, reza que *"a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão."*

Visa este princípio a competitividade entre os concorrentes, bem como a manutenção da probidade durante o processo licitatório.

Trata-se, portanto, de princípio indispensável.

Nesse passo, tem a doutrina entendido como princípio correlato ao do julgamento objetivo o da vedação à oferta de vantagens. A oferta de vantagens é prática espúria e pode até constituir crime, conforme tipificação trazida no art. 92 da Lei nº 8.666/93: "Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos convocatórios, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei." Trata-se de conduta negativa, que deve ser extirpada de nossa cultura, inobstante as dificuldades encontradas de apuração.

Como se extrai substantiva fundamentação legal, as condutas da comissão de licitação, por meio da Pregoeira, feriram gravemente diversos dispositivos legais, sobremaneira, os princípios orientadores dos atos da administração pública, precisamente, na espécie licitação.

A uma por que nos três episódios narrados o direito da Recorrente foi violado, seja no não enquadramento como ME, seja na desclassificação por não escrever por extenso o valor global da proposta, quando o edital fazia essa exigência apenas para os preços item a item, seja por classificar e declarar vencedora do presente certame a Empresa W.F Alimentos EIRELI-EPP, que apresentou proposta de preço com indicação de unidades em desconformidade com as exigências do edital.



CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, a Recorrente TALHER DE PRATA RESTAURANTE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-ME requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 26/02/2015, e julgar procedente as razões ora apresentadas, anulando os atos que se seguiram ao credenciamento, quando a Recorrendo não foi enquadrada como ME, e aos que se seguiram à desclassificação da mesma. Requer, seja deferido o direito da Recorrente concorrer nas demais fases do certame, ou seja, análise da proposta de preços, e fase de lances, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação. Subsidiariamente, requer ainda seja reformada a decisão que declarou a Empresa W.F Alimentos EIRELI-EPP vencedora, desclassificando-a pelos vícios presentes na sua proposta de preços.

Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, requer a anulação do presente processo licitatório se de outro modo os atos viciados não puderem ser aproveitados.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à Autoridade Superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Termos em que, pede deferimento.

Canaã dos Carajás-PA, 4 de março de 2015.

Ricardo Gomes Paré

OAB/PA 20.801-A